



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003953/2004-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.782 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO
Recorrente CLARA MARIA ROUPAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO.

Não está autorizada a participar do sistema simplificado a pessoa jurídica cujo sócio possua participação superior a 10% no capital de outra pessoa jurídica, e a soma da receita bruta de ambas ultrapassar o limite legal para opção pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto (Presidente substituto), Marco Antonio Pires (Suplente Convocado), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-15.322, exarado pela 7ª Turma da DRJ-I do Rio de Janeiro – RJ.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de 1º grau (fl. 28 e ss.):

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 533.276, de 02 de agosto de 2004, à fl. 05, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES pelo seguinte motivo: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, nos termos do inciso IX, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, considerando que a situação vedada foi configurada em 31/12/2001, e os efeitos da exclusão se deram a partir de 01/01/2002.

Não concordando com o Ato Declaratório de exclusão, a contribuinte apresentou uma Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS), que foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Niterói— RJ, fl. 01-verso . O resultado da análise da SRS foi de manter a exclusão da empresa do SIMPLES.

A ciência do indeferimento da SRS ocorreu em 24/04/2007, fl. 20, e a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 21/23, anexos 24/26, em 22/05/2007, fl. 21, alegando em síntese:

. as duas empresas não podem optar pelo Simples, em razão do somatório da receita bruta de ambas ultrapassar o limite legal, o que significa dizer que apenas uma pode optar pelo Simples;

. ambas foram excluídas — atos declaratórios 533.276 e 444.437;

. a Exte Comércio de Roupas Ltda., excluída pelo ADE 444.437, não recorreu da decisão e optou pelo regime de lucro presumido, conforme documento juntado;

. a interessada recorreu para reforma do Ato, ao fundamento de que ela isoladamente não ultrapassava o limite legal estabelecido para a opção pelo Simples;

. foge ao senso comum e ao princípio da razoabilidade que afastado o motivo que ensejou a exclusão a mesma tenha sido mantida;

. solicita a reforma do ADE, para tomar sem efeito sua exclusão do Simples.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade sob o argumento de que o art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96, base legal da exclusão, não permite que uma empresa permaneça no Simples mesmo que a outra empresa, cujo sócio comum participe com 10% ou mais do capital, não haja optado pelo sistema simplificado.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 35 e ss.) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas alegações expostas na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

No despacho de fl. 48 a autoridade local, à vista do aviso de recebimento de fl. 33, afirma que o recurso é intempestivo.

Engana-se a autoridade. O aludido AR, assinado pela contribuinte em 24/08/2002, jamais poderia referir à intimação da decisão da DRJ ora recorrida, uma vez que tal decisão somente foi exarada no ano de 2007.

Não tendo sido juntado aos autos o AR relativo à decisão recorrida, há que se admitir que o voluntário é tempestivo. No mais, o recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Exclusão do Simples Federal

Não há reparos a fazer na decisão de primeiro grau.

Realmente, não há controvérsia sobre os seguintes fatos verificados no ano de 2001:

a) a Sra. Clara Maria de Vasconcelos Torres Moreira Franco possuía participação superior a 10% tanto no capital da ora recorrente quanto no capital da empresa EXTE. Indústria e Comércio de Roupas Ltda.;

b) a receita bruta global de ambas as empresas ultrapassou o limite legal R\$ 1.200.000,00 previsto no art. 2º, II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Em assim sendo, correta a aplicação do art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96, que assim prescreve:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

(...)

Veja que, conforme se depreende da norma em comento, basta a ocorrência simultânea dos dois fatos indicados em “a” e “b” retro para que a contribuinte seja excluída do

Processo nº 10730.003953/2004-71
Acórdão n.º **1201-000.782**

S1-C2T1
Fl. 5

Simplex, nada importando que a “outra empresa”, no caso a EXTE. Indústria e Comércio de Roupas Ltda., não seja optante do sistema simplificado.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto